



LEI Nº 1645 de 14/06/2017

Dispõe sobre a organização da Política de Assistência Social no Município de Perdigoão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PERDIGÃO-MG, no uso de suas atribuições legais em razão da apreciação, discussão e aprovação pela Câmara Municipal de Perdigoão, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, conforme disciplinado pela Lei nº 8742/93 é conceituada como Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

Art. 2º. A Política Municipal de Assistência Social, visando ao enfrentamento das desigualdades sócio territoriais, tem por objetivos:

I – A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho e a habilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II – A vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais



e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Dos princípios

Art. 3º. A Política Municipal de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – primazia de atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória da necessidade;

IV – igualdade de direitos de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo poder público e dos critérios para a sua concessão;

Das diretrizes

Art. 4º. A organização da Assistência Social no município tem as seguintes diretrizes:

I – centralidade na família para concepção e a implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle de ações;



III – primazia da responsabilidade do Poder Público na condução da política de assistência social;

IV – supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços sócio assistenciais;

V – garantia da articulação entre os serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social;

VI – integração e ações Intersensoriais com as demais políticas públicas municipais;

VII - acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento da função protetiva.

Art. 5º. Considera-se entidade ou organização de assistência social aquela que presta, isolada ou cumulativamente, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos benefícios desta lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.

Parágrafo único – Entidade com fins lucrativos poderá prestar serviços ao sistema de assistência social, de forma complementar, em caso de necessidade premente, mediante contrato firmado com o Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, ouvido o respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art.6º. A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social, ou outro órgão que vier a substituí-la, com os seguintes objetivos:

I – Promover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitar;

II – Integrar a rede pública e privada de serviços, programas e benefícios de assistência social;



III – Assegurar que as ações no âmbito da política municipal de assistência social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária;

IV – Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

V – Monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;

VI – Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VIII – Instituir a vigilância sócio assistencial e a garantia de direitos;

Art.7º. O município na execução da política de assistência social, atuará de forma articulada com a esfera federal e estadual observada as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do sistema municipal de assistência social e executar seus programas, projetos e ações nesse âmbito.

I – Compete ao Município:

- a) Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento de benefícios eventuais mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS;
- b) Efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- c) Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- d) Atender as ações assistenciais de caráter de emergência;
- e) Prestar os serviços assistenciais de que trata a Lei Orçamentária de Assistência Social – LOAS;
- f) Cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;
- g) Realizar em seu âmbito, o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social.

II – O Sistema Único de Assistência Social - SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidos por esta lei.



III – A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere.

IV – A instância deliberativa do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre o governo e sociedade civil é o Conselho Municipal de Assistência Social no âmbito municipal.

Parágrafo único. O conselho Municipal de Assistência Social está vinculado ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros e representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 8º. A Assistência Social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, que serão ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social, que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio de desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos, que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos e serão ofertados no Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

Parágrafo Único. Os CRAS e CREAS são unidades públicas instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articula, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 9º. As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurando a acessibilidade as pessoas idosas e com deficiência.

Art. 10º. Os recursos do co-financiamento dos SUAS, destinado a execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento



dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações.

Parágrafo Único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciando, os tipos de modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

Art. 11º. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

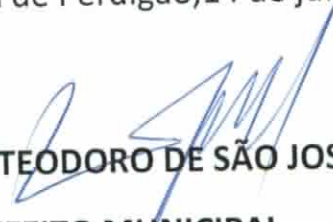
Art. 12º. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo Único. A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo Município e previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.14º -Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Perdigoão, 14 de junho de 2017.


GILMAR TEODORO DE SÃO JOSÉ
PREFEITO MUNICIPAL